



PARECER JURÍDICO Nº 026/2025.

Objeto: Projeto de Lei nº 026/2025.

Autoria: Vereadora Maria Aparecida de Sousa Costa Nóbrega.

Matéria: Criação, no âmbito do Município da Prata/PB, da Política Municipal de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Poder Legislativo, que tem por finalidade a Criação, no âmbito do Município da Prata/PB, da Política Municipal de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

A matéria versa sobre política pública de apoio e inclusão social de pessoas com deficiência, tema abrangido pela competência comum e complementar dos municípios, nos termos do art. 23, II e X, e do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O projeto não trata de atribuições exclusivas do Executivo nem cria estrutura administrativa nova, mas institui diretrizes programáticas a serem executadas pelas Secretarias competentes, sem interferir na iniciativa privativa do Prefeito.

O conteúdo da proposição guarda conformidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e com a Lei Estadual nº 13.244/2024, que inspirou o projeto.

A proposta não cria cargos, funções, nem despesas obrigatórias, limitando-se a prever ações integradas que poderão ser implementadas com recursos orçamentários já existentes, conforme o art. 4º do projeto.

O texto observa os princípios de clareza, concisão, impessoalidade e precisão, previstos no Manual de Redação da Presidência da República e na Lei Complementar nº 95/1998.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário. Tal previsão cumpre o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo exigência de estimativa prévia de impacto, pois o projeto tem caráter programático e não impõe obrigação financeira imediata.

O projeto atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à família (art. 226, CF) e da inclusão da pessoa com deficiência (art. 227, §1º, II, CF).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

É medida de relevante interesse social, em consonância com políticas nacionais e estaduais voltadas à inclusão das pessoas com TEA, fortalecendo a atuação municipal em saúde, educação e assistência social.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, esta assessoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei 025/2025, não restando óbices e plenamente possibilitada a tramitação, discussão e votação do projeto ora examinado.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 04 de novembro de 2025.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539